

 CONGRESSO NACIONAL APRESENTAÇÃO DE EMENDAS	ETIQUETA
---	----------

DATA	PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014
------	---

AUTOR Senador Paulo Paim (PT/RS)	Nº PRONTUÁRIO
--	---------------

TIPO				
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTIT 3 (x) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				

PÁGINA	ARTIGOS 3º	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
--------	---------------	-----------	--------	--------

Dê-se, ao inciso II do § 3º do art. 217 da Lei nº 8.112, de 1990, alterada pelo art. 3º da Medida Provisória nº 664, de 2014, a seguinte redação:

“Art.217.....

§ 3o Nas hipóteses dos incisos I a III do caput:

.....

II - o cônjuge, companheiro ou companheira não terá direito ao benefício da pensão por morte se o casamento ou o início da união estável tiver ocorrido há menos de doze meses da data do óbito do instituidor do benefício, salvo nos casos em que:

- a) o óbito do segurado seja decorrente de acidente posterior ao casamento ou início da união estável; ou
- b) o cônjuge, o companheiro ou a companheira for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade remunerada que lhe garanta subsistência, mediante exame médico-pericial, por doença ou acidente ocorrido após o casamento ou início da união estável e anterior ao óbito, observado o disposto no parágrafo único do art. 222.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

O inciso II do § 3º do art. 217 da Lei 8.112, na redação proposta pela Medida Provisória 664, é inconstitucional, ao tornar nulo o instituto do casamento, para fins previdenciários, exceto se ocorrido há mais de dois anos.

A Constituição, ao prever a pensão por morte, o caracteriza como benefício devido ao cônjuge ou companheiro e dependentes, sem condicionar o gozo do direito a tempo mínimo de matrimônio ou união estável. Nos termos do art. 226 da CF, “a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.”

ASSINATURA	
Senador PAULO PAIM _06 / 02 / 2015	Senador WALTER PINHEIRO



SF/15808.33967-92

 CONGRESSO NACIONAL APRESENTAÇÃO DE EMENDAS	ETIQUETA
---	----------

DATA	PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014
------	---

AUTOR Senador Paulo Paim (PT/RS)	Nº PRONTUÁRIO
--	---------------

TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTIT 3 (x) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
---	--	--	--	--

PÁGINA	ARTIGOS 3º	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
--------	---------------	-----------	--------	--------

No entanto, o dispositivo desconsidera a família, ao exigir tempo de dois anos de sua constituição, gerando situação de desproteção social em caso de morte do cônjuge que, sem esse requisito, não deixará pensão aos seus dependentes.

Além disso, a regra proposta invade a seara do Direito Civil, sendo que o Código Civil não estabelece tempo mínimo para a caracterização da união estável, mas assim a considera a “convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.” Dessa forma, não poderia a Lei previdenciária desconsiderar o que, à luz do Código Civil, caracteriza a relação, com o fim único de reduzir despesas – deixando desamparados os membros dessa família legitimamente constituída.

Como a carência para o benefício da pensão por morte proposta pela MPV 664 é de 2 anos, um segurado que tenha cumprido essa carência, mas tenha menos de dois anos de matrimônio ou união estável, deixará seu cônjuge desprotegido, qualquer que seja a sua idade. Trata-se, assim, de medida anti-social e que acarreta grave retrocesso na proteção à família que a Carta Magna assegura.

Assim, propomos – para evitar o excesso da proposta – a fixação de um prazo de doze meses, o que, entendemos, seria suficiente para evitar os comportamentos oportunistas que a medida visa coibir.

Sala das Sessões,

ASSINATURA	
Senador PAULO PAIM _06 / 02 / 2015	Senador WALTER PINHEIRO



SF/15808.33967-92